



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº 012/98

Cordeirópolis, 28 de outubro de 1998.

Exmo Sr. Presidente:

R E C E B I

EM 10/11/98

HORAS: 16:36

ASSINATURA
Paulo Cesar Tamiezo
Coordenador da Secretaria

Temos a honra de passar às mãos de V.Excia., para que seja submetido à apreciação dessa digna Casa legislativa, o Projeto de Lei, que dispõe sobre celebração de convênio com o Estado de São Paulo e a Secretaria de Segurança Pública, delegando o exercício de competência de trânsito atribuídas ao município pela lei 9.503/97.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Sr.
MILTON ANTÔNIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503/97.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei 9503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo II do Decreto Estadual n. 43.133, de 01/06/1998.

Artigo 3º - A arrecadação das multas decorrentes do convênio será feita diretamente pela Municipalidade.

Artigo 4º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Artigo 5º - Para despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, como um todo, em São Paulo, e em Cordeirópolis, em particular, um dos objetivos da atual Administração é assegurar segurança no trânsito a população, adequando as novas regras do Código de Trânsito Brasileiro.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Justificativa

continuação

fls.02

Neste contexto, o dinamismo e a evolução tecnológica exige constantes buscas de novos patamares que incorporem muita segurança no trânsito, pois o mesmo esta se tornando violento e insustentável, pois com o aumento de acidentes de trânsito que na maioria das vezes ceifam vidas, com o novo Código notamos através de noticiários em televisão, jornais, revistas, etc., que o trânsito esta mudando e para melhor, pois os motoristas estão se conscientizando sobre o que prevê o novo Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, pretende o Poder Executivo Municipal, ao firmar Convênio com o Estado e a Secretaria de Segurança Pública, somar esforços, cujo objetivo e disciplinar as atividades previstas no Código de trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), com o intuito de colaborar, proporcionando uma série de medidas de segurança, que visam coibir os abusos cometidos no trânsito, pois a população precisa se orientar sobre segurança no trânsito, como a conscientização de que o cinto de segurança salva vidas, a importância de se fazer o Curso de Direção Defensiva (CDD), e Primeiros Socorros, que os motoristas devem manter seus veículos em bom estado de uso, e etc., pois são obrigações previstas no novo Código que infringidas, causarão aos infratores pesadas multas e perda de pontos em seu prontuário.

Com esse escopo, cuida o texto, como uma das medidas importantes, conscientizar os motoristas no intuito principal que é a redução do número de acidentes de trânsito.

Finalmente enfatizo a extensão dos benefícios previstos no Projeto, pois quem tem a ganhar é a população local, pois com motoristas conscientes e integrados ao novo Código, com certeza nosso trânsito irá melhorar.

Diante deste quadro esta convicto de que o Executivo Municipal esta fazendo sua parte para contribuir decisivamente nesta incansável luta que é a diminuição dos acidentes de trânsito, o qual só se consegue com motoristas defensivos e conscientes, pois como diz um ditado “Devemos ser paciente no Trânsito, para não sermos paciente no Hospital”.

Expostos os motivos que me levam a apresentar este Projeto, solicito o beneplácito de meus pares para a sua aprovação.

Cordeirópolis, 28 de outubro de 1998.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Aos dias do mês de de 199 c Estado de São Paulo,
doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste
ato representada pelo Titular da Pasta,
nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e
o Município de CORDEIRÓPOLIS representado pelo prefeito Municipal Sr. ELIAS
ABRAHÃO SAAD devidamente autorizado pela Lei Municipal nº de
de de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base
nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da lei nº 9.503 de 23 de
setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor
forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas
seguientes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este convênio tem por objeto a delegação conferida no ESTADO, pela Lei Municipal nº de de de 199 , para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS DELEGADAS

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir descrevidas constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
 - II - Inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
 - III - Inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
 - IV - Inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio

continuação

fls.02

V - Inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar os infratores;

VI - Inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;

VII - Inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga

indivisível;

VIII - Inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - Inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - Inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - Inciso XXI - vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos

CLÁUSULA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação do trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Os humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio

continuação

fls.03

CLÁUSULA QUINTA - DAS ÁREAS DE COLIDÊNCIA E DA COLABORAÇÃO MÚTUA

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA - DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN deverão ser encaminhadas mensalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

O presente Convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo Único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

continua

Convênio

continuação

fls.04

CLÁUSULA NONA - DA REVISÃO E DO ADITAMENTO

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos participes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES COMUNS

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

1^a Nome:
CIC N°

RG. nº

2^a Nome:
CIC N°

RG. nº

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1998.

PARECER

Propositora: Projeto de Lei nº 016 de 10 de novembro de 1998, de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo e a Secretaria de Segurança Pública, delegando o exercício de competência de trânsito atribuídas ao município pela lei nº 9.503/97.

Parecer:-

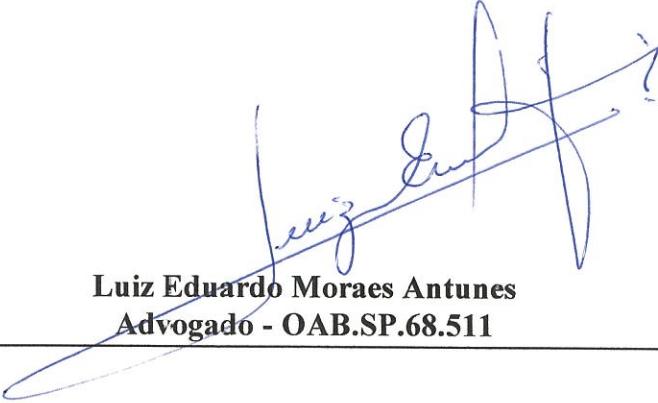
O presente Convênio tem por escopo adequar o município aos novos critérios legais introduzidos com a recente promulgação da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

O Convênio celebrado segue o padrão estabelecido no anexo II do Decreto Estadual nº 43.133 de 01.06.98, determinando que a arrecadação de multas decorrentes do Convênio será de competência da municipalidade, assim como demais atribuições especificadas no Convênio.

Não há qualquer óbice que interfira na regular tramitação desta propositura por esta Egrégia Casa de Leis, já que a mesma foi elaborada em estrita observância ao que preceitua a legislação pertinente à matéria.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes à matéria, sendo, **portanto, LEGAL**, cabendo aos Nobres Edis decidir quanto a sua conveniência para o interesse público.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 16, de 10 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

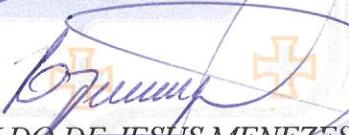
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 1998.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 16, de 10 de novembro de 1998.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emenda.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. Assim sendo, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente projeto.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES
MEMBRO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 16, de 10 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Colocação em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Urbana, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

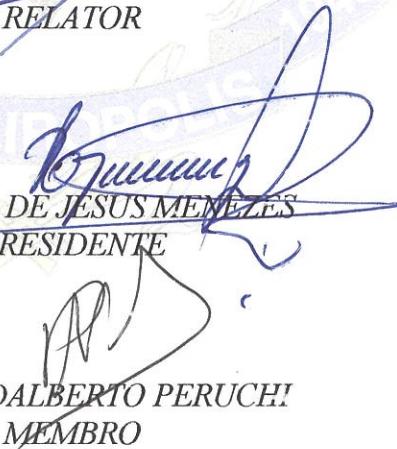
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 16, de 10 de novembro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.


ALTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 16, de 10 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 9503/97.

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º. - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo II do Decreto Estadual nº. 43.133, de 01/06/1998.

Artigo 3º. - A arrecadação das multas decorrentes do convênio será feita diretamente pela Municipalidade.

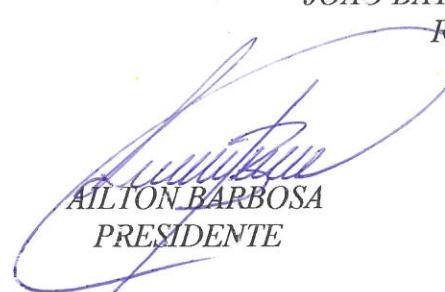
Artigo 4º. - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Artigo 5º. - Para despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1998.


JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR


ALTON BARBOSA
PRESIDENTE


JOSE SÉRGIO ZANETH
MEMBRO



RECEBI
Cordeirópolis 16 de 12 de 1998
J. V. L. S.

CORDEIROPOLIS - SP

AUTÓGRAFO Nº. 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 9503/97.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º. - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo II do Decreto Estadual nº. 43.133, de 01/06/1998.

Artigo 3º. - A arrecadação das multas decorrentes do convênio será feita diretamente pela Municipalidade.

Artigo 4º. - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim verha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Artigo 5º. - Para despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSÉ OSMAR MOMETTI
- 1º Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 1941
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503/97.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei 9503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo II do Decreto Estadual n. 43.133, de 01/06/1998.

Artigo 3º - A arrecadação das multas decorrentes do convênio será feita diretamente pela Municipalidade.

Artigo 4º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Artigo 5º - Para despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1941- de 16/12/98

-continuação

fls.02

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998;
50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço
Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração